

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ATALANTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 57/2024

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 57/2024

T4 SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 24.061.820/0001-51, estabelecida a rua Jacó Finardi, 1275, Canta Galo, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.163-089, vem respeitosamente, a presença de vossa senhoria, por meio de seu responsável legal abaixo assinado, apresentar *Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 57/2024, Processo administrativo nº57/2024, conforme as razões que passa a aduzir.*

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Atalanta/SC realizará a licitação na modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço por ítem, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS NOS EVENTOS REALIZADOS/APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE ATALANTA/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO VII (TERMO DE REFERENCIA), QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

A ora impugnante, empresa especializada na prestação dos serviços de Brigadista Particular, procedeu análise do instrumento convocatório, constando a ocorrência de grave omissão na redação editalícia, porquanto não consignada a exigência de comprovação de atendimento as Normas Sanitárias Vigentes, que gera grande risco a saúde pública e ambiental, bem como a IN 28 do CBMSC, art. 34, da exigência do equipamento DEA (desfibrilador externo automático), que gera um grave precedente de insegurança em relação as empresas que executarão os serviços, sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Tal exigência fica subentendida e explícita no item 1.1 do Edital:

1.1. Materiais e/ou serviços deverão atender aos padrões mínimos de qualidade, bem como atender os padrões mínimos de qualidade e segurança exigidos em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), sendo que os considerados inadequados, de qualidade inferior, fora das determinações legais, ou que não atendem as especificações do termo de referência, não serão aceitos e serão devolvidos sem qualquer ônus para o município.

Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim que seja retificado o processo licitatório, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviço de Brigadista Particular para garantir a segurança dos eventos promovidos pelo Município de Atalanta.

Haja visto, que a intenção da administração seja a contratação de Empresa especializada em Serviços de Brigadista Particular, não consta no edital as exigências de apresentação de documentos e equipamentos obrigatórios no rol de documentos de habilitação do pregoeiro.

Nessa perspectiva, impende frisar que o serviço a ser contratado, dever ser;

1. Objeto da empresa licitante;
Precisa possuir CNAE específico para o serviço, bem como Registro no CBMSC.
2. Da exigência do equipamento DEA (desfibrilador externo automático) e comprovar possuir.

IN28 CBMSC

Art. 34. É obrigatória a disponibilização de DEA, quando a população e/ou estimativa de circulação diária for igual ou superior a 1.500 pessoas, nos seguintes locais;

IV – Eventos Temporários.

3. Da obrigação de mantê-lo (DEA) com a manutenção preventiva e corretiva em dia.

RDC 63/11, art. 23. O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à: inciso IX – manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos. Comprovado através de relatório de manutenção preventiva, emitido por empresa de manutenção de equipamentos hospitalares.

4. Da destinação de lixo hospitalar (contaminante) de forma correta. Visto que o serviço de Brigadista particular possui em seus materiais básicos de trabalho, luvas(EPI), gaze, esparadrapo, campo operatório, algodão, ataduras, entre outros. Materiais esses que podem conter sangue, material orgânico, secreções. Devendo comprovar contrato com empresa de destinação de lixo hospitalar e ultimo MTR e o PGRSS – Programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

A destinação incorreta do resíduo hospitalar além de risco a saúde, é considerado crime ambiental e cabe ao poder público fiscalizar, não podendo se omitir.

RDC 222/18 se aplica á: § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviço de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Citamos ainda a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde pelos Municípios.

Deste modo, solicita-se a inclusão da exigência de habilitação, a comprovação do equipamento DEA com comprovação de manutenção preventiva através de laudo por empresa de manutenção de equipamentos hospitalares, bem como o contrato com empresa de destinação de lixo hospitalar, ultimo MTR e PGRSS, conferindo o estrito atendimento aos princípios do interesse público da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, solicita-se o acolhimento da impugnação, reconhecendo as irregularidades elencadas, requerendo-se a integração das exigências de habilitação supracitadas.

Pede Deferimento

Rio do Sul, 24 de setembro de 2024.